

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000634/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/05/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016722/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.101440/2020-06
DATA DO PROTOCOLO: 12/05/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV DE PASSAGEIROS DE JLLE, CNPJ n. 81.159.931/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS MULLER;

E

REUNIDAS S.A - TRANSPORTES COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 83.054.395/0001-32, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SANDOVAL CARAMORI ;

REUNIDAS TRANSPORTES S.A, CNPJ n. 04.176.082/0001-80, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SANDOVAL CARAMORI ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 17 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 17 de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores e condutores de veículos, fiscais, trocadores e escritórios, oficinas e manutenção em geral nas empresas de transportes rodoviários e urbanos, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, e transporte de passageiros de turismo e fretamento; trabalhadores e condutores de veículos nas empresas de transporte de passageiros de turismo e fretamento industrial, escolar e comercial**, com abrangência territorial em Araquari/SC, Balneário Barra do Sul/SC, Barra Velha/SC, Campo Alegre/SC, Garuva/SC, Itapoá/SC, Joinville/SC, Rio Negrinho/SC, São Francisco do Sul/SC e São João do Itaperiú/SC.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

Durante o período de paralisação da empresa em razão da necessidade de isolamento social e **enquanto não ocorrer a suspensão contratual ou a redução de salário com a redução da carga horária**, suspende-se o fornecimento, pela Empregadora, do vale alimentação.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA QUARTA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica autorizada a suspensão temporária do contrato de trabalho pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará des caracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA

A empresa fará a comunicação ao Ministério da Fazenda no prazo de 10 (dez) dias, contado da celebração do presente acordo, para que o empregado faça jus ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de prestação mensal e devido a partir da data do início da suspensão temporária do contrato de trabalho e enquanto ela durar, o qual será pago

no prazo de trinta dias pela União.

Parágrafo Único - O valor mensal do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de 70% (setenta por cento) do valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito nos termos do [art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990](#), ressalvados os casos em que não será devido o respectivo benefício, conforme parágrafo segundo do artigo 6º. da MP n. 936, de 01 de abril de 2020, e o limite máximo para o caso do empregado que possuir mais de um vínculo formal de emprego, consoante parágrafo terceiro do mesmo Diploma Legal.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO NA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Incumbe a empregadora pagar por cada mês de suspensão contratual ajuda compensatória no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de suspensão.

Parágrafo Único – A ajuda compensatória prevista no *caput* da presente cláusula:

I - terá natureza indenizatória;

II - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

III - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

IV - não integrará a base de cálculo do valor devido ao [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da presente suspensão temporária do contrato de trabalho, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao período de suspensão.

CLÁUSULA OITAVA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

Havendo a dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória prevista na MP 936 e constante da cláusula quarta sujeitará a empresa ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

CLÁUSULA NONA - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Além da comunicação ao Ministério da Economia, os acordos firmados deverão ser comunicados no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração ao respectivo sindicato laboral.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Durante o estado de calamidade pública definido pelo Decreto Legislativo n. 06, de 2020 (até 31/12/2020), fica autorizada a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

- I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e
- III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:
 - a) vinte e cinco por cento;
 - b) cinquenta por cento; ou
 - c) setenta por cento.

Parágrafo Primeiro: Em razão do previsto no *caput*, fica desde já a Empregadora autorizada a alterar as jornadas de trabalho e/ou escalas de trabalho, com aviso antecipado ao empregado de 48 (quarenta e oito horas).

Parágrafo segundo: A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA

A empregadora fará a comunicação ao Ministério da Fazenda no prazo de 10 (dez) dias, contado da celebração do presente acordo, para que o empregado faça jus ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução de salário e correspondente redução de jornada de trabalho, e enquanto ela durar, o qual será pago no prazo de trinta dias pela União.

Parágrafo Único - O valor mensal do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será equivalente ao percentual da redução sobre o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito nos termos do [art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990](#), ressalvados os casos em que não será devido o respectivo benefício, conforme parágrafo segundo do artigo 6º. da MP n. 936, de 01 de abril de 2020, e o limite máximo para o caso do empregado que possuir mais de um vínculo formal de emprego, consoante parágrafo terceiro do mesmo Diploma Legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da presente redução de salário e correspondente redução de jornada de trabalho, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado; e

II - após o encerramento do acordado, por período equivalente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou

superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a setenta por cento.

Parágrafo único: O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Além da comunicação ao Ministério da Economia, os acordos firmados deverão ser comunicados no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração ao respectivo sindicato laboral.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BANCO DE HORAS P COMPENSAÇÃO DIAS PARALISADOS, NÃO TRABALHADOS E FERIADOS

Durante o estado de calamidade pública definido pelo Decreto Legislativo n. 06, de 2020 (até 31/12/2020), a Empregadora fica autorizada a interrupção das atividades laborais de todos os empregados ou parte deles, podendo constituir regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo Primeiro: Fica sob a responsabilidade do empregador controlar mensal e individualmente os créditos e débitos ocorridos através do controle de ponto, informando aos empregados sobre a quantidade de horas a mais e a menos efetuadas em cada mês.

Parágrafo Segundo: A hora que será computada no banco de horas em forma de crédito ou débito será de uma hora de descanso para cada hora a mais trabalhada ou vice e versa, computada quando ultrapassar o limite de tolerância de que trata o art. 58, § 1º, da CLT.

Parágrafo Terceiro: Os feriados federais, estaduais e municipais, religiosos ou não, dos dias: 10/04; 21/04; 01/05; 11/06; 07/09; 12/10; 02/11; 15/11; 25/12, poderão ser antecipados para o período de calamidade pública, devendo ser compensados com o seu valor nos seus respectivos dias.

Parágrafo Quarto: No término do prazo final, se o empregado tiver horas em créditos após a compensação, a Empregadora pagará juntamente com a folha de pagamento do mesmo mês as horas extraordinárias, aplicando os percentuais previstos no instrumento coletivo de trabalho. Caso tenha horas em débitos, haverá o desconto de faltas na folha de pagamento do mesmo mês, bem como, do repouso semanal remunerado.

Parágrafo Quinto: No caso de rescisão contratual sem que tenha ocorrido a compensação, as horas em débito serão descontadas e as horas em crédito serão pagas com acréscimo do adicional de horas extras.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONSIDERANDO A MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Considerando a Medida Provisória n. 936, de 01 de abril de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA PENAL

Pactuam as partes que o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste instrumento sujeitará o empregador ao pagamento de cláusula penal no importe de 5% sobre o maior salário normativo, por cláusula violada.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no artigo 5º, § 2º, inciso I da MP 936/2020, ficará sujeito aos efeitos do previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EFEITOS DA VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá sua vigência no período de decretação do estado de calamidade pública definido pelo Decreto Legislativo n. 06, de 2020 e até o término de seus efeitos, compreendendo o período de **17 de março de 2020** a 31 de dezembro de 2020, com efeitos até 30 de junho de 2022.

RUBENS MULLER

Presidente

SIND TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV DE PASSAGEIROS DE JLLE

SANDOVAL CARAMORI

Diretor

REUNIDAS S.A - TRANSPORTES COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

SANDOVAL CARAMORI

Diretor

REUNIDAS TRANSPORTES S.A

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.